



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

RMF-3

Processo nº : 10840.002928/94-90
Recurso nº : 116.178
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex. 1.994
Recorrente : OFIR AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO / SP.
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº : 107-05.085

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA EMISSÃO NOTAS FISCAIS ENTRADA. LANÇAMENTO PRESUNTIVO. A simples constatação de veículos usados no pátio de empresa revendedora, desacompanhados de nota fiscal de entrada, desde que não comprovado pelo fisco o efetivo pagamento de aquisição dos mesmos, não autoriza a presunção de omissão de receitas.

DECORRÊNCIAS - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OFIR AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10840.002928/94-90
Acórdão nº : 107-05.085

Recurso nº : 116.178
Recorrente : OFIR AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

O presente procedimento origina-se em ação fiscal realizada na empresa, mediante intimação e levantamento dos veículos estacionados no pátio.

Procedido o levantamento físico com a devida avaliação (doc. 022/26), considerou a autoridade fazendária que os veículos postos a venda - cuja entrada não foi contabilizada - caracterizava omissão de receitas.

Como base de cálculo tomou-se o valor de avaliação, tendo como enquadramento legal - art. 2º e 3º da Lei 8.846/94, combinado com o artigo 43 da Lei 8541/92.

Exige-se IRPJ e decorrentes IR fonte, C.S.S.L., COFINS e PIS.

Impugnando o feito fiscal (doc. de fls. 33) enfatiza a autuada que alguns veículos são de sua propriedade, outros são deixados em consignação para venda, entretanto os considerados como aquisição não comprovada não lhe pertencem.

Esclarece ainda, que pelo fato dos certificados estarem assinados em branco não justifica que tenha ocorrido a transferência, protesta pela juntada de declarações dos legítimos proprietários para chegar-se a verdade material.

O julgador Singular manteve integralmente as rubricas exigidas, reduzindo a penalidade para o percentual de 75% (Lei nº 9.430/96, art. 44, I).

Nas razões de recurso, ratifica as alegações da impugnação, contesta que o fisco não comprovou que os veículos eram de sua propriedade.

Processo nº : 10840.002928/94-90
Acórdão nº : 107-05.085

Menciona jurisprudência deste Conselho, trazendo inclusive voto do eminente Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que rechaça referida presunção (fls. 55).

É o Relatório. 

Processo nº : 10840.002928/94-90
Acórdão nº : 107-05.085

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria em julgamento tem como enquadramento legal o art. 2º e 3º da Lei 8.846/94, combinado com o artigo 43 da Lei 8.541/92, face a constatação dos veículos (objeto da medida fiscal) estacionados no pátio da autuada, os quais estavam desacompanhados da respectiva nota fiscal de entrada, conseqüentemente sem a devida contabilização do respectivo pagamento.

A recorrente alega que os veículos objeto do auto de infração não lhes pertencem, por outro lado o fisco não comprovou que os mesmos eram de sua propriedade.

Destaca também que o fato dos certificados estarem assinados em branco, não é suficiente para comprovar a transferência, já que, para comprovar-se a verdade material haveria de ter declarações dos legítimos proprietários.

As peças processuais componentes do procedimento administrativo-fiscal, não comprovam ou demonstram que tais veículos foram efetivamente pagos pela autuada.

A presunção de omissão de receitas, tal como posta nos autos, pretende transformar o indício (presença física dos veículos no pátio) em omissão de receitas.



Processo nº : 10840.002928/94-90
Acórdão nº : 107-05.085

A falta de registro da entrada, não é elemento suficiente para comprovar que houve omissão de receitas.

Entendo que a partir do indício, a autoridade tributária deverá buscar a prova do pagamento das mercadorias questionadas, tal como preceitua o artigo 43 da Lei nº 8.541/92:

Art. 43 - Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, á.....(grifei).

Ou seja, somente após **verificada**, o que quer dizer - **comprovado, pesquisado e atestado que houve pagamento** - não foi registrado na escrituração, é que se lançará o imposto.

Assim a presunção aqui presente carece da efetiva comprovação do pagamento pela aquisição.

Bem colocada pela recorrente mencionou a manifestação do ilustre Conselheiro Alberto Gonçalves Nunes ao apreciar a matéria no AC Nº 101-78144:

" Além disso, é preciso levar-se em consideração que a simples presença de veículos em uma empresa revendedora de automóveis não implica por si só em omissão de receitas porque quando do comparecimento da fiscalização o veículo poderia lá se encontrar para avaliação e, em face do valor desta, o proprietário retirá-lo a seguir.

E, se a avaliação fosse aceita, o veículo poderia não ter sido comprado, ficando para venda em consignação.

Neste caso, se a venda em consignação se realizasse, o lucro da contribuinte seria entre o valor de venda e o custo e não o valor do veículo, como constou no lançamento.

Era preciso, neste caso, que a contribuinte procura-se ocultar a receita obtida.

Mesmo que comprovada a compra do veículo pela recorrente o valor total do bem somente poderia ser tributado como omissão de receitas se, instada pela fiscalização, ela não fosse capaz de comprovar a origem dos recursos utilizados na compra do veículo".

Processo nº : 10840.002928/94-90
Acórdão nº : 107-05.085

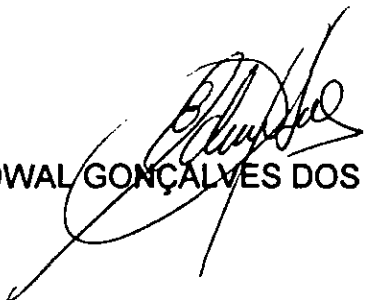
Processo nº : 10840.002928/94-90
Acórdão nº : 107-05.085

Diante dos fatos e razões acima expostos, dou provimento ao recurso voluntário, no sentido de cancelar a exigência fiscal.

Os procedimentos decorrentes, por apresentarem o mesmo suporte fático daquele relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, devem lograr idênticas decisões.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 junho de 1998.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 10840.002928/94-90
Acórdão nº : 107-05.085

Diante dos fatos e razões acima expostos, dou provimento ao recurso voluntário, no sentido de cancelar a exigência fiscal.

Os procedimentos decorrentes, por apresentarem o mesmo suporte fático daquele relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, devem lograr idênticas decisões.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 junho de 1998.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

ste
ros
aria

Processo nº : 10840.002928/94-90
Acórdão nº : 107-05.085

Diante dos fatos e razões acima expostos, dou provimento ao recurso voluntário, no sentido de cancelar a exigência fiscal.

Os procedimentos decorrentes, por apresentarem o mesmo suporte fático daquele relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, devem lograr idênticas decisões.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 junho de 1998.



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 10840.002928/94-90
Acórdão nº : 107-05.085

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL